

PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2021

ASSUNTO: Autonomia do enfermeiro em ministrar treinamento sem vínculo empresarial e emitir certificado

I. Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu, em 29 de outubro de 2021, correspondência de profissional Enfermeiro solicitando parecer acerca da autonomia do enfermeiro em ministrar treinamento sem vínculo empresarial e emitir certificado. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202100689.

II. Da fundamentação

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendolhe:(grifo nosso)

I - privativamente:(grifo nosso)

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de

saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e

auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da

assistência de enfermagem;(grifo nosso)

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;(grifo nosso)

i) consulta de enfermagem;(grifo nosso)

j) prescrição da assistência de enfermagem;(grifo nosso)

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;(grifo nosso)

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam

conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões

imediatas;(grifo nosso)

II - como integrante da equipe de saúde:(grifo nosso)

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP N° 013/2021

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

CONSIDERANDO o Decreto N° 94.406/1987 que regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 013/2021

CONSIDERANDO Resolução COFEN Nº 0581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

RESOLVE:

Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteira. (...)

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer, definir conceitos e informações legais sobre os cursos livres, será apresentado aspectos relevantes sobre a temática. De acordo com a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), o curso livre enquadra-se na categoria “formação inicial e continuada ou qualificação profissional”, para a qual o aluno (seja profissional da saúde ou não) não precisa ter concluído o Ensino Fundamental, Médio ou Superior para fazer um curso livre, visto que o propósito do curso é o de proporcionar ao discente conhecimentos atualizados, que lhe permitam inserir-se ou se reinserir no mercado de trabalho, ou ainda aperfeiçoar seus conhecimentos em determinada área.

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial Nº 5.154, de 23 de julho de 2004 que atualmente descreve a Base Legal dos cursos livres no país. Os cursos livres podem ser ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância. O curso livre é uma modalidade de educação não-formal de duração variável, destinada a proporcionar aos estudantes e trabalhadores aperfeiçoamento de conhecimentos que lhe permitam competências e habilidades inerentes a sua área profissional, qualificando-se e atualizando-se para o trabalho, podem elencar cargas horárias variadas, a depender das temáticas e objetivos a serem abordados (BRASIL, 2017).

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aponta nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional que os cursos livres passou a integrar a modalidade de Educação Profissional. Educação Profissional, é a modalidade de educação não-formal de duração variável, destinada a proporcionar aos estudantes e trabalhadores conhecimentos que lhe permitam profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o trabalho.

CONSIDERANDO ainda a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aponta nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 013/2021

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de

ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

CONSIDERANDO do Decreto Nº 2.208 DE 17 DE ABRIL DE 1997, que Regulamenta o §2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhos, independentes de escolaridade prévia;

II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egresso de ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III - tecnológico: corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 4º A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular. Tais considerações foram incorporadas à LDB, e regulamentadas pelo Decreto nº 5.154/2004, cujos arts. 1º e 3º § 1º são no mesmo sentido.

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.154/2004:

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores;

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 013/2021

II - educação profissional técnica de nível médio; e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§ 1º Para fins do disposto no caput considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

CONSIDERANDO que em conformidade com a Lei nº 9.394/96, Art. 157 e Decreto nº 5.154/04, a instituição que oferece as modalidades de cursos livres têm direito de emitir certificado ao aluno. Cursos livres não são cursos de ensino fundamental, médio, habilitação técnica profissionalizante ou superior, o certificado de conclusão do curso nessa modalidade, não conferirá ao aluno nenhum grau acadêmico de ensino; apenas provará que ele tem conhecimentos na área para a qual foi ministrado o curso com objetivo principal de atualização e capacitação profissional.

CONSIDERANDO a Constituição Federal em seu Artigo 205, “caput”, prevê que a educação é direito de todos e será incentivada pela sociedade. Tal prática é defendida também pelo Artigo 206 que prevê que o ensino será ministrado com base em alguns princípios e em seu inciso II: “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber”.

Assim, entende-se que os cursos livres têm uma importância complementar no percurso da formação profissional, independente da modalidade, pois permite ao estudante ou o profissional uma contínua e estimulante jornada de atualizações de conhecimentos em várias áreas, sendo este um diferencial no mercado de trabalho.

Os gestores ou coordenadores de instituições de recursos humanos, podem avaliar o perfil do profissional, suas competências e habilidades, inicialmente pela avaliação curricular, seguida de diversas outras etapas. Neste caso, a chance de o candidato obter o emprego ou um trabalho melhor, é maior, principalmente quando os cursos são realizados nas áreas concernentes as habilidades que o mesmo irá desempenhar diante da ocupação selecionada.

Segundo Davim; Torres; Santos (1999), o processo de educação do funcionário no local de trabalho propicia conhecimentos e capacita o trabalhador para uma execução adequada preparando-o para desenvolver habilidades no decorrer de sua carreira, e o Enfermeiro que lidera estas atividades está possibilitando o aprimoramento da assistência de enfermagem em sua unidade de atuação.

Para estas ações educativas o Enfermeiro encontra respaldo nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem que no seu artigo 5º dispõe sobre as competências e habilidades específicas da formação do Enfermeiro destacando que a formação do Enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 013/2021

específicas:

[...] XXIV – planejar, implementar e participar dos programas de formação e qualificação contínua dos trabalhadores de enfermagem e de saúde; XXV – planejar e implementar programas de educação e promoção à saúde, considerando a especificidade dos diferentes grupos sociais e dos distintos processos de vida, saúde, trabalho e adoecimento; [...] (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001, grifo nosso).

E no Art. 4º - A formação do Enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais: [...]

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação por meio de redes nacionais e internacionais (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001).

De acordo com o Decreto Nº. 94.406/87 que regulamenta a Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei nº 7.498/86, no Art. 8º, Inciso II, ao Enfermeiro incumbe:

[...]

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada; [...] (BRASIL, 1986; 1987).

Tal normatização determina ainda em seu Art. 10, que ao Técnico de Enfermagem cabe-lhe assistir o Enfermeiro:

[...]

f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º. [...] (BRASIL, 1987).

Este item diz respeito à

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

[...]

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; [...] (BRASIL, 1987).

O Art. 11 estabelece as atribuições do Auxiliar de Enfermagem, e dentre elas destacamos:

[...]

VI participar de atividades de educação em saúde, inclusive: [...] b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; [...] (BRASIL, 1987).

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 013/2021

Ressaltamos o que consta no Art. 13 do referido documento:

[...] As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. [...] (BRASIL, 1987).

CONSIDERANDO o PARECER 028/2014 – CT do COREN-SP sobre o assunto:

Realização de treinamentos, palestras, cursos e aulas por profissionais de enfermagem, teve como parecer conclusivo:

Diante do exposto, e em resposta ao questionamento apresentado entendemos que o planejamento, a execução e a avaliação dos programas de educação permanente, educação continuada e educação em serviço, voltados aos profissionais de enfermagem, são da responsabilidade do Enfermeiro, desde que devidamente capacitado.

PARECER TÉCNICO Nº 002/2019 COREN-AL explicita: que de acordo a legislação profissional (Lei Nº 7.498 de 25 de junho de 1986 Regulamentada pelo Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987) são atribuições privativas do enfermeiro planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; bem como consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem. Neste sentido, entende-se que os profissionais Técnicos e Auxiliares de Enfermagem podem participar dos processos de educação em saúde no serviço dentro dos limites do exercício profissional, voltados para usuários e profissionais do mesmo nível ou inferior ao grau de habilitação, desde que com participação e supervisionados pelo enfermeiro.

Entretanto, o planejamento, a execução e a avaliação dos programas de educação permanente, educação continuada e educação em serviço, voltados aos profissionais de enfermagem, são da responsabilidade do Enfermeiro, desde que devidamente capacitado.

Sendo assim, o COREN-Alagoas recomenda, que antes do enfermeiro emitir certificados para funcionários, estudantes de enfermagem e participantes de cursos de educação continuada, aperfeiçoamentos, treinamentos, palestras, atualizações, workshops e afins, sigam-se as seguintes orientações:

1. Planejamento do Curso: Definir nome, carga horária, conteúdos, metodologia de ensino (teoria, prática, teoria e prática), referências e dados credenciais dos responsáveis pelo o curso (coordenador e ministrante), sendo o aluno informado de todos esses detalhes previamente;
2. Obrigatoriamente os Enfermeiros que irão assinar os certificados, sendo o Responsável pelo Curso e/ou o que ministrou, deverão informar no certificado a habilitação da categoria profissional, número de Inscrição do Conselho Regional de Alagoas e de preferência que use o número de inscrição de especialista, quando houver, para que dessa forma comprove a competência técnica e científica;

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 013/2021

3. Recomenda-se que o Enfermeiro responsável pelo o curso elabore um contrato para fins jurídicos, caso ache necessário, detalhando as informações ao aluno sobre o curso a ser ofertado;
4. O Enfermeiro que ministrar o curso ou o Enfermeiro Responsável pelo Curso deverá ser uma pessoa jurídica (com inscrição de número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ), vínculo com empresa jurídica ou ser vinculado a uma instituição de ensino de nível médio ou superior;
5. Recomenda-se que exista um(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico (RT) nos serviços de enfermagem;
6. Recomenda-se que a abertura e oferta desses serviços estejam atreladas a competência técnica e científica desse profissional, visando ofertar cuidados de enfermagem seguros. Sendo assim, neste caso, especialistas, em áreas descritas conforme a Resolução COFEN Nº 581/2018 ou legislação vigente;
7. Recomenda-se que o enfermeiro que irá ministrar cursos/capacitações se mantenha atualizado no âmbito da área ofertada afim de demonstrar evidências científicas a nível nacional e internacional, objetivando o aperfeiçoamento das competências daqueles que buscam se atualizar.

3. Da conclusão

Diante do que fora exposto, conforme a Lei Nº. 9.394/96, Decreto Nº 2.208/97 e o Decreto nº. 5.154/04 citam que os cursos chamados “Livres” não necessitam de prévia autorização para funcionamento nem de posterior reconhecimento do Conselho de Educação competente, por isto, a oferta desses cursos não depende de atos autorizativos por parte do Ministério da Educação (MEC), quais sejam: credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de curso.

Os Cursos Livres atendem aos profissionais e estudantes com objetivo de oferecer capacitação ou atualização rápida para diversas áreas de atuação no mercado de trabalho, a depender da necessidade mercadológica ou fragilidade de conhecimento do profissional. Por isso, não existe a obrigatoriedade de: carga horária podendo variar entre algumas horas ou vários meses de duração, disciplinas, tempo de duração e diploma de formação anterior.

Vale ressaltar que Cursos Livre não habilitam o estudante a formação profissional, já que esses, obrigatoriamente seguem legislação específica, cabendo até processos judiciais quando o profissional ou estudante de forma equivocada passa a exercer atividades privativas de profissões brasileiras a partir de declarações ou certificações de Cursos Livres.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 013/2021

Embora os cursos livres sejam isentos de fiscalização e reconhecimento pelo MEC a Instituição de Ensino ou o Enfermeiro que certifica esses cursos, não devem dispensa os critérios acadêmicos e didático-pedagógicos exigidos a qualquer outra modalidade de cursos, sejam eles “livres” ou não, presenciais ou à distância, visando garantir qualidade na formação e prevenir danos provocados por imperícia, imprudência e negligência, podendo sofrer processo ético de acordo com a legislação profissional e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).

Assim, compreende-se que nesses casos os enfermeiros devem ter conhecimento prioritariamente das descrições da Lei 7.498/96, do Decreto Lei 94.406/87 e das Resoluções Cofen 509/2016; 543/2017; 564/2017; 567/2018; 568/2018; 581/2018, e por todo o exposto os Pareceres Técnicos ou Decisões do sistema COFEN/COREN, e da legislação supracitada sobre a temática, Lei Nº. 9.394/96, Decreto Nº 2.208/97 e o Decreto nº. 5.154/04 . **Portanto, o enfermeiro NÃO pode emitir certificados como pessoa física, para funcionários, estudantes de enfermagem e participantes de cursos de educação continuada, aperfeiçoamentos, treinamentos, palestras, atualizações, workshops e afins. Entretanto, a certificação pode ser emitida e assinada pelo enfermeiro enquanto pessoa jurídica (com inscrição de número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ), por instituição pública ou privada, ou ainda em parceria com instituições de ensino em nível médio ou superior.**

Além disso, recomenda-se que os cursos devem ser ministrados por profissionais especialistas na área, e cursos de atendimento pré-hospitalar por profissionais especialistas em urgência e emergência, atendimento pré-hospitalar ou áreas afins, entre outros. **O enfermeiro ao ministrar cursos como pessoa física ou algo congênere, mas não vinculados a uma pessoa ou instituição jurídica, pode emitir uma declaração ao invés de certificado.**

É o Parecer

Goiânia, 22 de junho de 2021

Pricilla Xavier de Alencar
CTAP –
Coren/GO nº 391116

Marta Jorge
CTAP –
Coren/GO nº 242668

Delma dos Santos Assis Mercadante
CTAP –
Coren/GO nº 101558

Rosângela Maria Ribeiro
CTAP –
Coren/GO nº 85444

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 013/2021

Referências:

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: . Acesso em: 06 abril. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun 1986. <Disponível em: <http://portalcofen.gov.br/node/4161>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 14 fev. 2020>.

_____. Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: . Acesso em: 06 abril. 2021.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 568/2018 Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html. Acesso em 18 de novembro de 2021.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em 18 de novembro de 21.

COREN-AL. Conselho regional de enfermagem Alagoas. **PARECER TÉCNICO Nº 002/2019 COREN-AL**. Disponível em: [Parecer Técnico Nº 002/2019 – \(portalcofen.gov.br\)](http://portalcofen.gov.br). Acesso em: 18 novembro 2021.

COREN-SC. Conselho regional de enfermagem Santa Catarina. **COREN/SC Nº 074/CT/2019**. Disponível em: <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/RT-074-2019-Emiss%C3%A3o-de-certificados-.pdf>. Acesso em: 18 novembro 2021.